HABEAS CORPUS Nº 491.497 - SP (2019/0030000-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO CÉSAR JERONYMO - SP235675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO CEZAR DIAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de PAULO CEZAR DIAS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento da Apelação n. 0032327-98.2010.8.26.0114.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 906 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas majorado).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

> *TRÁFICO DE DROGAS – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, DA LEI Nº 11.343/06 – INVIÁVEL – FINALIDADE MERCANTIL COMPROVADA – RECURSO NÃO PROVIDO* (fl. 18).

No presente *mandamus*, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente da fração de 1/3 de aumento na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência do paciente. Sustenta que o referido agravamento foi exagerado e desproporcional.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a aplicação da fração de 1/6 para o aumento decorrente da reincidência, redimensionando-se a pena para 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ante a deficiência de instrução (fls. 36/39).

A impetração não foi conhecida, em razão do feito estar deficientemente

instruído, conforme indicado pelo *Parquet* (fls. 43/46). A defesa apresentou pedido de reconsideração juntamente com os documentos necessários à análise da controvérsia (fls. 52/73), sendo reconsiderada a decisão e determinado o prosseguimento do feito (fl. 76).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, porquanto entende que a pena foi corretamente estabelecida pelas instâncias ordinárias (fls. 80/87).

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, o redimensionamento da pena imposta, limitando-se o agravamento da reprimenda à fração de 1/6, na segunda fase da dosimetria, em razão da reincidência.

Inicialmente, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

O paciente foi preso em flagrante, após busca e apreensão em sua residência, por manter em depósito um tijolo de maconha.

Diante disso, o Juízo de primeiro grau condenou o paciente pela prática do crime de tráfico e aplicou a pena de 9 anos e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, assentando quanto à dosimetria:

> *Passo a dosar a pena.* ***O réu possui péssimos antecedentes criminais, conforme fls. 10/12 do apenso próprio, as quais retratam condenações definitivas, transitadas em julgado em data anterior aos fatos ora apurados e que não serão utilizadas para fins de reincidência. Assim, aumento em 1/6 a pena-base, fixando-a em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal. Na segunda fase, ante a reincidência do réu aumento a pena em 1/3 a pena resultando em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão***

> ***e 777 dias-multa.*** *Não há atenuantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06. Aumento em 1/6 a pena, resultando em 09 anos e 26 dias de reclusão e pagamento de 906 dias-multa. inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, dada a reincidência. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, em razão do montante de pena e sua reincidência, na forma do artigo 33 do Código penal* (fls. 15/16).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso da defesa. Transcrevo, no que interessa, os seguintes fragmentos do acórdão:

> *Passa-se, então, à análise da dosimetria das penas.*
>
> *Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em 1/6, totalizando 05 anos e 10 meses de reclusão, mais pagamento de 583 dias-multa, diante dos maus antecedentes do réu (fls. 14 e 15 do apenso de antecedentes).*
>
> ***Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (fl. 16 do apenso de antecedentes), as penas foram exasperadas em 1/3, resultando em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 777 dias-multa, no valor unitário mínimo.***
>
> *Na terceira fase, configurada e provada a majorante prevista no artigo 40, inciso VI (infração que envolveu e atingiu o adolescente Felipe Fernando da Silva), da Lei nQ 11.343/06, a pena foi exasperada em mais 1/6, e tornada definitiva em 09 anos e 26 dias de reclusão, mais pagamento de 906 dias-multa, no valor unitário mínimo.*
>
> *Ressalto ser inviável aplicar ao crime de tráfico aqui apreciado o redutor previsto no §4C, do art. 33, da Lei nc 11.343/06, em especial por considerar expressiva a quantidade de droga e a reincidência do apelante, bem como a comprovação de que vinha se dedicando, com habitualidade, ao crime de tráfico, com o auxílio de adolescente, conforme sobejamente comprovado pelas informações da própria genitora.*
>
> *Assim, considero inadmissível a aplicação do benefício* (fls. 23/24).

Inicialmente, cumpre salientar no que se refere à fração de aumento pela agravante da reincidência, que o ordenamento jurídico não estabelece um critério matemático para a majoração da pena, na segunda fase da dosimetria, tampouco as circunstâncias agravantes ou atenuantes denotam qualquer baliza objetiva nesse sentido. Apenas previu o legislador que a incidência daquelas hipóteses *sempre* alteraria a reprimenda, agravando-a ou atenuando-a.

Na hipótese, observa-se que as instâncias ordinárias elevaram em 1/3 (um terço) a pena-base do paciente, em virtude da circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal.

Todavia, a fração de aumento de 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, por incidência da agravante da reincidência, tem sido a usualmente adotada pela jurisprudência desta Corte, ressalvada fundamentação concreta que justifique outro patamar.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. RÉU QUE OSTENTAVA DOIS TÍTULOS CONDENATÓRIOS TRANSITADOS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO EXCESSIVO PELA RECIDIVA QUANTO AO CRIME DE ROUBO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DAS DUAS MAJORANTES DO DELITO DE ROUBO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *(...)*
>
> ***6. Quanto à fase intermediária do procedimento dosimétrico, o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.***
>
> ***7. In concreto, em relação ao crime de roubo, a exasperação da reprimenda de 1/3 em razão de apenas um título condenatório transitado em julgado, ainda que reste configurada a reincidência específica, denota a existência de desproporcionalidade na segunda etapa do procedimento dosimétrico.*** *Por outro lado, a pena do crime de corrupção de menores foi majorada em 1/6 pela reincidência, sem que possa inferir ilegalidade a ser sanada. 8. Quanto à terceira fase, a sentença aplicou a fração de 3/8 (três oitavos) para majorar as penas*

tão somente em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito.

Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

9. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de estabelecer a pena de 9 anos, 7 meses e 26 dias de reclusão pelos crimes de roubo duplamente circunstanciado e corrupção de menores, ficando mantidos os demais termos do decreto condenatório (HC 402.951/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/05/2018).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. UTILIZAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDIMENSIONAMENTO.

1. Presentes duas qualificadoras do delito de homicídio, é admitida a utilização de uma delas na segunda fase da dosimetria da pena como circunstância agravante, desde que haja previsão legal.

2. Na espécie, o Conselho de Sentença reconheceu as qualificadoras do artigo 121, § 2°, I e IV, do Código Penal, de sorte que não há óbice ao aumento da pena em razão do reconhecimento do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima - qualificadora sobejante - como circunstância judicial negativa para justificar a majoração da sanção imposta ao paciente na segunda etapa do cálculo.

3. O entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte é no sentido de admitir 1/6 como fração-guia para o aumento na segunda fase do cálculo da pena, permitindo, contudo, que, em situações específicas e com a devida fundamentação, o magistrado aplique aumento ou diminuição em patamar diverso. Neste caso, não foram apresentados elementos que justificassem a aplicação de fração superior à assentada pela jurisprudência predominante, de modo que a pena imposta merece ser reparada, reduzindo-se a elevação na segunda

etapa do cálculo.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena em 14 (quatorze) anos de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão impugnado (HC 418.676/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE (REINCIDÊNCIA). APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO EM 2/5 CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PATAMAR JURISPRUDENCIALMENTE FIXADO DE 1/6.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o aumento da pena em razão superior a 1/6, ante a agravante da reincidência, deve ser devidamente fundamentado, o que não ocorreu no caso, razão pela qual deve ser aplicado o patamar de 1/6.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1104325/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2017).

Na hipótese dos autos, a Corte Estadual frisou que duas condenações foram utilizadas para configuração dos maus antecedentes e uma para reincidência (fl. 23). Assim, não há falar em multirreincidência, como fundamento da exasperação da pena em patamar superior a 1/6 (um sexto) na segunda etapa, conforme precedentes deste Tribunal, impondo-se, no caso vertente, a redução da fração de aumento de pena, na segunda fase da dosimetria.

Inclusive, nos casos em que o réu ostenta mais de uma condenação anterior com trânsito em julgado e, apenas uma delas é utilizada para exasperar a reprimenda na segunda fase, deve ser realizada a compensação integral da agravante com a atenuante da confissão espontânea

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA. ALEGADA ILEGALIDADE DA COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apesar da multirreincidência do réu, o magistrado de primeira instância, ratificado pela Corte local, optou por utilizar uma condenação transitada em julgado na primeira fase da dosimetria da pena, enquanto a outra foi valorada na segunda etapa da aplicação da pena (reincidência), motivo pelo qual se admite a sua compensação integral com a atenuante da confissão espontânea, sob pena de bis in

idem.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 412.154/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/06/2018).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (DUAS VEZES). ABSORÇÃO DAS CONDUTAS DE POSSE DE ARMAMENTO PELA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUMENTO DAS PENAS-BASES. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E DO MATERIAL BÉLICO. CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO TEMPO DEPURADOR. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CARACTERIZADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA IGUALMENTE PREPONDERANTE À AGRAVANTE DO ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA, EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

7. É firme o entendimento desta Corte Superior de que, em se tratando de agente que ostenta mais de uma condenação definitiva anterior, não configura bis in idem nem ofensa à Súmula 241 do STJ a utilização de anotações criminais distintas na primeira e segunda etapa da dosimetria para reconhecer, respectivamente, os maus antecedentes e a agravante de reincidência. Precedentes.

8. No caso, o Tribunal a quo, ao analisar as folhas de antecedentes criminais e o histórico penal do acusado, entendeu que há elementos suficientes para a comprovação da agravante da reincidência, pois, embora não tenha sido certificado o transito em julgado da condenação considerada, há registro do início da execução definitiva da pena privativa de liberdade em data anterior à prática do delito em comento.

9. Nos termos dos arts. 669, caput, do Código de Processo Penal e 106, III, da Lei n. 7.210/1984, o trânsito em julgado é requisito indispensável e fundamental para o início da execução definitiva da pena privativa de liberdade, de modo que, não tendo transcorrido o prazo de 5 anos entre a extinção do crime anterior e a data do cometimento do novo delito, fica configurada a agravante do art. 61, I, do Código Penal, se demonstrado que houve início do cumprimento definitivo da sanção anteriormente imposta.

10. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a

compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

11. Tratando-se de réu que teve apenas uma condenação transitada em julgado anterior sopesada na segunda fase da dosimetria, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mesmo que específica, conforme decisão recente da Terceira Seção no HC n. 365.963/SP.

12. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas-bases dos delitos de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de uso restrito, bem como para compensar integralmente a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência com relação ao delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, ficando a sanção definitiva em 17 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 843 dias-multa, mantido o regime inicial fechado (HC 304.411/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECEPTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO PARA 1/6. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. No tocante à fração de aumento da agravante da reincidência, cumpre ressaltar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento da pena a serem aplicados em razão das circunstâncias agravantes e atenuantes, cabendo ao magistrado fixar o patamar necessário dentro dos parâmetros razoáveis e proporcionais.

3. Ainda que inexista critérios mínimo e máximo de exasperação, predomina nesta Corte o entendimento de que a majoração da sanção em patamar superior a 1/6, na segunda fase, pela incidência da agravante da reincidência demanda fundamentação concreta, o que não ocorreu na hipótese dos autos, devendo, assim, a fração ser modificada.

4. Nos termos do art. 44, § 3º, do CP e da jurisprudência desta Corte superior, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos casos em que o agente possui reincidência não específica, somente deve ocorrer quando for socialmente recomendável.

5. No caso, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos está devidamente justificada.

Isso porque o Tribunal local demonstrou que não era recomendável a substituição, tendo em vista as circunstâncias delineadas no caso concreto.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente (HC 406.445/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2017).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES. TRANSCURSO DO PERÍODO DEPURADOR. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. LEGALIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo expressa determinação legal, a condenação anterior não prevalece para efeito da reincidência se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, mas para efeitos de maus antecedentes, ela subsistirá. (Precedentes).

III - No que pertine a manutenção da pena-base acima do mínimo legal, o v. acórdão impugnado o fez de modo proporcional e razoável, com base em fundamentação motivada e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não havendo como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus, já que não se vislumbra a presença de flagrante constrangimento ilegal.

IV - Quanto ao aumento na segunda fase da dosimetria, cumpre destacar que, desacompanhado de qualquer outra fundamentação, o aumento da pena pela reincidência em patamar superior a 1/3 (um terço) mostra-se desarrazoado, devendo ser reduzido para 1/6 (um sexto). (Precendentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem de ofício redimensionar a pena do paciente para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, mantido os demais termos da condenação (HC 406.265/SP, Rel. Ministro FELIX

FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2017).

Assim, passo ao **redimensionamento** da pena imposta ao paciente.

Na primeira etapa, mantenho a exasperação de 1/6 decorrente da negativação dos antecedentes, restando a pena inicial fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa. Na segunda etapa da dosimetria, reduzo a fração da agravante de reincidência para 1/6, estabelecendo a reprimenda intermediária em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 680 dias-multa. Por fim, na terceira fase, conservo o aumento de 1/6, em razão da majorante do art. 40, inc. VI, da Lei n. 11.343/06 (envolvimento de adolescente na prática do delito), fixando a pena final em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, bem como o pagamento de 783 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para redimensionar a pena do paciente para 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão e, o pagamento de 783 dias-multa, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator